

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - PEDRO VALLS FEU ROSA
16 de novembro de 2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015571-22.2017.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
RELATOR DES. PEDRO VALLS FEU ROSA

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA (RELATOR):-

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Guarapari contra a Lei Municipal de nº 4.079/2017, a qual dispõe sobre o horário de funcionamento dos quiosques localizados na orla das praias do Município de Guarapari, bem como sobre as apresentações de música ao vivo.

Sustenta a Procuradoria Geral do Município, inicialmente, que a legislação combatida viola o Código de Postura do Município, sendo que a Lei Orgânica de Guarapari estabelece, no seu artigo 62, parágrafo único, inciso II, que as matérias relacionadas ao referido Código devem ser editadas por meio de Lei Complementar, possuindo, assim, procedimento e quórum para aprovação distintos das leis ordinárias.

Ademais, sustenta, ainda, que a matéria objeto da Lei Municipal nº 4.079/2017 é afeta à organização administrativa do Poder Executivo e, conseqüentemente, das respectivas secretarias municipais.

Nestes termos, trata-se de iniciativa legislativa privativa ao chefe do Executivo, conforme prevê o artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, artigo 32, parágrafo único, incisos III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari.

De modo mais abrangente, afirma a Procuradoria Geral do Município que a legislação municipal ora debatida afeta, inclusive, o direito à saúde, na medida em que possibilita o funcionamento dos quiosques 24 horas por dia, em local residencial, o que agravaria

a produção de ruídos e violaria o Decreto nº 682/2008, que tem como objetivo a proteção do equilíbrio ambiental.

Sinteticamente, a legislação combatida estabelece horários de funcionamento dos quiosques da orla do Município de Guarapari distintos dos previstos no Código de Posturas, que previa o horário máximo de 22 (vinte e duas) horas, podendo ser eventualmente estendido até meia noite.

Além de estender os horários de funcionamento dos quiosques, a legislação combatida prevê penalidades de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento, claramente invadindo matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, vez que disciplina questões relativas à organização administrativa. Neste sentido, vejamos suas disposições:

Art. 4º Os interessados em realizar apresentação de música ao vivo deverão cumprir as exigências, relativas ao regular funcionamento dos quiosques, em especial as descritas a seguir:

- I - realizar apresentação de música ao vivo somente diante autorização do órgão municipal competente;
- II - respeitar os dias e horários autorizados pelo Poder Público, ressaltando que será possível realizar apresentação todos os dias da semana das doze horas às vinte e três horas;
- III - estender o horário das apresentações realizadas às sextas-feiras, sábados, vésperas de feriados e feriados, opcionalmente, de acordo com autorização expedida pelo órgão municipal competente;
- IV - respeitar o nível de ruído no período noturno no que estabelece conforme a lei específica. (Lei do Silêncio).

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos constantes desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do alvará de funcionamento;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Deste modo, por vislumbrar a clara violação ao artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, o qual veda a delegação de atribuições de competências exclusivas de cada um dos Poderes, demonstra-se a necessidade de ratificação dos termos do voto que deferiu a medida liminar.

Os dispositivos constitucionais mencionados na inicial são justamente os referentes à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que se amolda à narrativa realizada pela Procuradoria Geral do Município de Guarapari na inicial da presente ação. Neste sentido, vejamos:

Constituição do Estado do Espírito Santo: Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Lei Orgânica do Município de Guarapari. Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

É possível se depreender que a matéria abrangida pela Lei Municipal nº 4.079/2017 incide diretamente sobre a gestão administrativa e, apesar de possuir o Município a competência para analisar assuntos locais, a situação delineada no presente caso é de competência privativa da Administração Municipal.

Conforme ressaltado em sede liminar, foram também realizado o Termo de Ajustamento de Conduta, entre o Ministério Público, o Município de Guarapari e outras entidades civis, que determinou o horário máximo de 22:00h para a realização de eventos com apresentações musicais.

Pelo exposto, a manutenção da constitucionalidade da mencionada norma significa violar frontalmente o princípio da separação de poderes, consagrado pela Constituição Federal e, por consequência, a Carta Estadual.

Sobre o tema, vejamos julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Frente aos argumentos lançados e ratificando os termos da liminar concedida, JULGO PROCEDENTE a presente Ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.079/2017 do Município de Guarapari.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015571-22.2017.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e provido.

*

*

*